

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.303, DE 2017

Suprime o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a supressão do art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, parabeno o nobre autor do projeto, Deputado André Figueiredo, que é um grande defensor dos direitos trabalhistas e que sistematicamente milita em prol desta categoria.

Agora passemos à análise do projeto. Quando da aprovação da denominada Reforma Trabalhista, por intermédio da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, foi inserido o art. 442-B na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT prevendo que:

A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

O projeto de lei em análise se insurge contra esse dispositivo sob o argumento de que a figura do “autônomo exclusivo” é contraditória em si mesma, uma vez que “*com a exclusividade, ela perde a autonomia*”.

Acontece que, após a apresentação do presente projeto de lei, foi editada a Medida Provisória nº 808, de 2017, que promove algumas alterações na CLT. Entre elas, é dada nova redação ao *caput* do art. 442-B, ao qual foram acrescentados sete parágrafos.

De acordo com a redação dada pela MP, é vedada a celebração de cláusula de exclusividade, mas é previsto que o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços não caracteriza, necessariamente, a qualidade de empregado. Traz, ainda, outras alterações, tais como: permissão para que o autônomo preste serviços a outros tomadores que exerçam ou não a mesma atividade; garantia de recusa de realização da atividade demandada, sujeitando-se, contudo, à penalidade contratual; permissão de contratação de motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, entre outros, como autônomos. Além disso, acrescenta um § 6º prevendo que, se estiver presente a subordinação jurídica, será reconhecido o vínculo empregatício.

Em que pese a modificação sofrida, observamos que a ideia contida no artigo está mantida. De fato, a novidade inserida pela Reforma Trabalhista, e agora modificada pela MP, traz um risco acentuado de termos o desvirtuamento do instituto do trabalho autônomo, mascarando-se, com o respaldo da lei, um contrato de trabalho.

Ressalte-se que o referido § 6º acrescentado ao art. 442-B pela MP, é supérfluo. Um dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho é o do contrato

realidade. Assim, é desnecessário constar expressamente da lei um dispositivo reconhecendo o vínculo empregatício se houver subordinação jurídica, pois que, em se verificando essa situação, o vínculo já será reconhecido. Resta a impressão de que esse parágrafo visa apenas a mascarar os efeitos nefastos que o art. 442-B trouxe às relações de trabalho.

Conforme consta da justificção do projeto, “o art. 442-B, trazido pela reforma, pretende única e exclusivamente permitir a contratação de pessoas sem a carteira assinada, legitimando o desmonte da proteção ao trabalhador brasileiro contra os maus empregadores. É por isso que ele precisa ser suprimido, fazendo valer o art. 3º da CLT, sem exceções”.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.303, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora